



388
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão
Recurso nº 6590
Processo SUSEP nº 15414.300053/2009-80

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Item 1 - Cancelamento da apólice em desacordo com as normas. Item 2 - Não apresentação de proposta de adesão ou cartão proposta referente ao seguro contratado. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1: Multa no valor de R\$ 9.000,00. Item 2: Multa no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1: § 2º do art. 64 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Item 2: Art. 1º, caput, da Circular SUSEP nº 251/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.


ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5629/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A quanto ao item 1 da denúncia, e (ii) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2 da denúncia, para adequar a capitulação da penalidade imposta à alínea “n” do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP 60/2001, e para expurgar as reincidências aplicadas. Presente o advogado Dr. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

349
JPC

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.300053/2009-80

Processo CRSNSP Nº 6590

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pelo segurado, que em razão da negativa do pagamento da indenização securitária por invalidez por doença, questiona a SUSEP a alteração contratual na apólice de Seguro, especificamente quanto a cobertura de Invalidez por Doença (IPD) para a Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), sem anuência expressa de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

Após o Parecer da PF-SUSEP às fls.216/221, entendendo que a alteração da cobertura de IPD para IFPD deveria ter sido ratificada por $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, eis que ocasionou a restrição no direito dos segurados, o DIFIS propõe às fls. 242/246 que a Seguradora seja intimada por: **item 1** – cancelamento de apólice de seguro em desacordo com as normas; **item 2** – não apresentação de proposta de adesão ou cartão proposta referente ao seguro contratado.

Intimada às fls. 248, a Recorrente apresentou sua defesa às fls. 260/281, argumentando para o **item 1** - que a Autarquia se perdeu nos autos ao confundir o endosso com uma nova contratação, um novo contrato. Ademais, o endosso de fls. 69 contém a mesma redação da cláusula 2.1.4 do contrato de fls.136, e da proposta de renovação de fls. 148, razão pela qual não houve "insegurança" ao negócio, tampouco prejuízo à massa segurada; quanto ao **item 2** – alega que não se tratou de nova contratação, mas tão somente de uma adequação da apólice nº 1850 ao advento da Circular SUSEP nº 302/2005, tendo sido a proposta de renovação assinada pelo Estipulante, como é permitido pelo art.6º da Circular SUSEP nº 317/06.

345
e

Em parecer técnico ofertado às fls. 302/308, o DEFIS/CGJUL opina pela procedência de ambos os itens, uma vez que foram emitidas apólices distintas, com previsão de coberturas referentes à invalidez por doença diferentes entre si, sem que tenham sido apresentados documentos nos autos que comprove que o grupo segurado foi informado tempestivamente a respeito da não renovação da 1ª apólice, ou que tenha sido emitida proposta de adesão à nova apólice, que implicou em restrição aos direitos dos segurados. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 309/310.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 304, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando para o **item 1** a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,0, prevista na alínea "n", inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01; e para o **item 2** a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 26.000,00 prevista na alínea "a", inciso III, art. 5º, da mesma Resolução, considerando a reincidência apontada na intimação inicial.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 339/356, ratificando os argumentos de defesa e, postulando pela improcedência dos itens 1 e 2 da Denúncia.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento, consoante fls. 361/363.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

Data: 20 / 10 / 15
Rubrica: 
RECEBIDO
SE/CRSNP/MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Processo SUSEP Nº 15414.300053/2009-80

Processo CRSNSP Nº 6590

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia instaurada com 2 itens, em que tendo sido julgados procedentes, a Bradesco Vida e Previdência interpôs recurso em relação a ambos os itens.

Com relação ao item 1, a Recorrente está sendo punida pelo cancelamento de apólice de seguro em desacordo com as normas vigentes.

Analisando o contido nos autos, observo que não ficou comprovado que a Seguradora possuía a intenção de romper a relação contratual ou que tenha efetuado o cancelamento da apólice nº 1850, ao contrário, posto que realizou o Endosso de fls. 69 (Endosso nº 01A – referente Apólice 850.559) em 25/09/2006, com o escopo de alterar o contrato vigente somente quanto ao sub-item 2.1.4 da Cláusula Segunda do Contrato em comento, por força das Circulares SUSEP nº 302/2005 e 317/2006, que alteraram as normas referente a cobertura de IPD – Invalidez Permanente por Doença, que obrigaram as seguradoras a adaptarem os contratos vigentes.

Ressalta-se que o enquadramento da pena imposta, qual seja: § 2º do art. 64 da Circular SUSEP nº 302/05 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, não guarda relação com a realidade fática do presente caso, uma vez que, frisa-se, não houve cancelamento da apólice, e sim renovação da mesma em razão do advento da Circular SUSEP nº 302/2005.

Assim sendo, não há que se falar na manutenção da sanção aplicada para o item 1.

No entanto, em relação ao item 2, em que a Recorrente restou apenas pela não apresentação de proposta de adesão ou cartão proposta referente ao

387
H

seguro contratado, constato que a infração ficou materializada, posto que a cláusula 3 "Grupo Segurado" da Proposta de Renovação (fls. 147/156) constou a obrigatoriedade da inclusão do grupo segurável na apólice coletiva mediante preenchimento e assinatura da Proposta de Adesão e sua aceitação pela Seguradora, o que não restou comprovado nos autos pela Recorrente.

Todavia, faz-se necessário o correto enquadramento da penalidade imposta, para que seja aplicada a disposta na alínea "n", inciso II do artigo 5º da Resolução do CNSP nº 60/2001, excluindo-se as reincidências aplicadas na decisão de primeira instância.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao item 1; bem como para dar parcial provimento ao item 2 para que seja adequada a multa pecuniária sancionada, passando a constar a penalidade prevista alínea "n", inciso II do artigo 5º da Resolução do CNSP nº 60/2001, excluindo as reincidências consideradas anteriormente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF	
RECEBIDO EM	19 / 02 / 16
	
Rubrica e Carimbo	